



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03903/13

Objeto: Cumprimento de Decisão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho

PODER EXECUTIVO. Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2-TC 00056/16 e CITAR o atual gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.

ACÓRDÃO AC2 –TC- 01603/2018

RELATÓRIO

Trata-se da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC -00093/16, lavrada em sede de autos sob o exame da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Maria do Socorro da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 08.466-2, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Nos termos da decisão precitada, esta 2ª Câmara assinalou o prazo de 30 (trinta) dias para que Instituto de Previdência do Município de João Pessoa enviasse a este Tribunal a retificação dos cálculos dos proventos, nos moldes sugeridos pela Auditoria, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificado descumprimento.

Devidamente cientificado do teor da decisão, o Gestor do Instituto de Previdência deixou escoar o prazo sem se pronunciar nos autos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

1. declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC -00056/2016, pelo ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03903/13

2. aplicação de multa pessoal ao Gestor à época, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, pelo descumprimento injustificado conforme o art. 56 da Lei Orgânica desta Corte e
3. Citação ao atual Chefe do Instituto Previdenciário Municipal, a fim de que tome as providências pertinentes com vistas ao restabelecimento da legalidade.

É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos não há dúvidas de que houve omissão do Gestor responsável em sanar a inconformidade apontada pela Auditoria quanto à concessão do ato aposentatório, especificamente em relação à inclusão indevida da parcela denominada "Abono de Permanência" aos cálculos proventuais.

Dessa forma, estando comprovada a omissão da autoridade responsável e, conseqüentemente o descumprimento da determinação desta 2ª Câmara, não me resta alternativa senão acompanhar o parecer ministerial que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito, afastando, no entanto, a aplicação da multa sugerida, e voto no sentido de que esta Câmara decida em:

- a) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2-TC 00056/16 e
- b) CITAR o atual gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, a fim de que tome as providências pertinentes com vistas ao restabelecimento da legalidade.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03903/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03903/13 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data em:

- a) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2-TC 00056/16 e
- b) CITAR, no prazo regimental, o atual gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, a fim de que tome as providências pertinentes com vistas ao restabelecimento da legalidade.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de março de 2018

Assinado 23 de Julho de 2018 às 11:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2018 às 11:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2018 às 14:34



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO